



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ESB

Sessão de 04 de julho de 1984

ACORDÃO Nº 105-0.935

Recurso nº - 87.907 - IRPJ - EXS: DE 1970 e 1971

Recorrente - RIBEIRO FRANCO S.A. - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

Recorrido - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA DE MORA
- São devidos a correção monetária e os juros e multa moratórios, no período entre a data em que a pessoa jurídica recebeu ressarcimento antecipado do imposto, em face de compensação indevida de imposto retido na fonte, e aquela em que deveria tê-lo recebido.

PRAZOS - Decadência - Não ocorreu a decadência se o auto de infração foi lavrado dentro do prazo quinquenal e a decisão de primeiro grau, proferida após esse período, embora o tenha cancelado, manteve em parte a exigência inicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIBEIRO FRANCO S.A. - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar de decadência, e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *dmf*

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1984

Pedro Martins Fernandes
PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE

Marinho Mendes Domenici
MARINHO MENDES DOMENICI - RELATOR

VISTO EM . *Lauro DoeHLer*
LAURO DOEHLER
SESSÃO DE: 05 JUL 1984

- PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Victorino Ribeiro Coelho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento e Oswaldo Sant'Anna.

Sustentou oralmente, pela recorrente, a advogada Gilvanize Moreira da Silva - OAB/DF 802-A;

Presente, também, o advogado Carlos Danilo Barbuto Cabral de Mendonça - OAB/DF 1.141. *9*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0813/051.746/75

RECURSO Nº: 87.907

ACÓRDÃO Nº: 105-0.935

RECORRENTE Nº: RIBEIRO FRANCO S.A. - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

R E L A T Ó R I O

RIBEIRO FRANCO S.A. - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, jurisdicionada da Delegacia da Receita Federal em São Paulo-SP, cidade onde mantém sua sede, regularmente inscrita no C.G.C. do MF sob nº 60.619.392/0001-01, não conformada com a decisão da autoridade singular que acolheu, apenas parcialmente, a impugnação interposta ao Auto de Infração apresenta - na forma estatuída no Artigo 33, do Decreto 70.235/72 - recurso voluntário endereçado a este Tribunal Administrativo, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A ação fiscal se funda no "Auto de Infração constante de fls. 117 dos autos que assim consigna, "verbis"

"AUTO DE INFRAÇÃO em decorrência de ação fiscal, revisão do lucro real declarado nos exercícios de 1970 a 1974, com base nos lucros sociais (reais) encerrados nos anos de 1969 a 1973, para tributação, conforme demonstrativo:

- a) Remuneração excedente, tributável nos termos do art. 16 par. 2º do Decreto-lei nº 401/68, infração do mesmo dispositivo legal;
- b) Dedução indevida dos lucros declarados.

Acórdão nº 105-0.935

das contribuições sociais relativas ao INPS e FGTS (parte do empregador), valores não recolhidos nos exercícios financeiros correspondentes, infração do art. 164 do R.I.R. (Decreto nº 58/400/66) e art. 50 da Lei nº 4.506.-

- c) Retificação "ex-officio" dos cálculos dos direitos de compensação do imposto de fonte recolhido sobre empreitadas de construção, para o fim de considerar os valores relacionados com as obras cujos lucros foram apurados na contabilidade (abatimentos indevidos, art. 21 do Decreto-lei nº 401/68, os excessos correspondentes às obras de empreitadas não consideradas para apuração dos resultados anuais tributáveis."

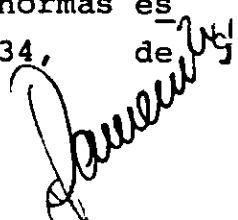
Os valores que serviram de base tributável estão assim determinados:

- a - Exercício - 1970: Cr\$ 1.656.387,00 (30%) e Cr\$ 23.620,00 (5%);
(Lucro Real) (Lucro Distribuído)
- b - Exercício - 1971: Cr\$ 5.005.104,00 (30%) e Cr\$ 204.560,00 (5%);
(Lucro Real) (Lucro Distribuído)
- c - Exercício - 1972: Cr\$ 3.382.214,00 (30%) e Cr\$ 312.200,00 (5%);
(Lucro Real) (Lucro Distribuído)
- d - Exercício - 1973: Cr\$ 1.973.903,00 (30%) e Cr\$ 352.900,00 (5%); e
(Lucro Real) (Lucro Distribuído)
- e - Exercício - 1974: Cr\$ 675.172,00 (30%) e Cr\$ 675.172,00 (5%)
(Lucro Real) (Lucro Distribuído).

Aos 17 de abril de 1975 a apelante toma ciência dos termos da peça vestibular e, aos 15 de maio daquele ano apresenta sua impugnação, onde salienta que:

- a - segundo o Auto de Infração há dois tipos distintos de infração, quais sejam:

- a.1- "imposto de renda na fonte compensado na declaração, em desacordo com as normas estabelecidas pela Portaria GB -134, de



12.04.71"; e

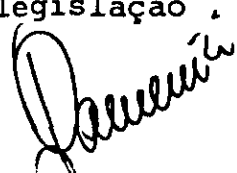
- a.2- "contribuições de empregador devidas ao INPS lançadas como despesas sem que tenha ocorrido o recolhimento nos prazos de lei."

Ao apreciar a impugnação a autoridade singular exonerou a apelante, parcialmente, do recolhimento do crédito tributário mantendo, contudo, a exigência no tocante à importância de Cr\$ 365.870,30 (trezentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e setenta cruzeiros e trinta centavos) sendo Cr\$ 134.083,52 de correção monetária, Cr\$ 120.414,05 de multa e Cr\$ 111.372,73 de juros de mora, "nos termos dos artigos 511, 531 e 532 do Decreto 76.186 de 02.09.75, relativo aos exercícios de 1970 e 1971", nos estritos termos da Portaria nº 197, de 03.08.72, "em virtude de atraso nas regularizações das receitas que geraram o imposto de fonte ressarcido prematuramente, no montante de Cr\$ 401.382,60, conforme dados oferecidos na papeleta de cálculo de fls. 438 ...".

Por este fato meu relatório se aterá apenas a este ponto, que é o atual objeto da perlanga.

Ao impugnar este aspecto a apelante assim se manifestou, "verbis":

"Portanto, a situação existente antes da vigência da Portaria nº 197, de 03.08.72, é a demonstrada no item acima e que coincide com a apuração do Sr. Fiscal que realizou os trabalhos de fiscalização nos livros e documentos contábeis da Impugnante. Considerando todos os fatos que concorreram para chegar-se aquele ponto, em que está matematicamente demonstrado que a Impugnante, nos exercícios de 1970 a 1972, recebeu como restituição em espécie, indevidamente, a quantia de Cr\$ 309.705,00, e onde, inclusive, houve a participação da autoridade que autorizou o ressarcimento, é de justiça que a restituição seja feita apenas com os juros de mora, sem qualquer outra penalidade, mesmo porque para tal ocorrência não há qualquer multa prevista na legislação do Imposto de Renda."



Acórdão nº 105-0.935

AOS 23 de maio de 1977 é determinada nova diligência junto à apelante, face as razões da impugnação, a qual é concluída os 27 dias daquele mesmo mês e ano quando são trazidas à colação novos documentos.

A informação fiscal constante de fls. 459 a 463 as sim registra sobre a matéria "sub judice", "verbis":

"Preparei a folha de cálculo (fls. 438-439), a fim de apurar a correção monetária, multa e juros de mora em função do atraso nas regularizações dos ressarcimentos antecipados (9.1), com apoio nos dizeres da Portaria Ministerial nº 197, de 3-8-72 (fls. 441), deixando de computar o valor original do imposto ressarcido por se tratar de importância já regularizada, através de tributação normal dos resultados correspondentes nas declarações já citadas (9.1), "ex vi" Portaria GB - 134/71 (fls. 440), bem como IN-36-SRF, de 20-9-72, fls. 440."

Ao concluir a informação assim se manifesta, "verbis":

"Para encerrar, sugiro o cancelamento total do Auto de Infração de fls. 117, por ser insubsistente, cabendo, tão somente constituir de ofício novo crédito fiscal relativo - aos exercícios de 1970 e 1971 para cobrança de correção monetária, multa e juros de mora, que, tão tratada no item supra transcrito até aqui."

Aos 10 de janeiro de 1978 a autoridade singular profere seu julgamento. Dá provimento parcial à impugnação, mantendo a exigência do crédito tributário no tocante à correção monetária, multa e juros de mora, em função do atraso na regularização dos ressarcimentos antecipados, assim fundamentando, "verbis":

"Conclui-se pelo exame dos elementos existentes no processo que todo o Auto de Infração de fls. 117 é insubsistente, carecendo entretanto de alguns reparos no sentido de se cobrar da Interessada a correção monetária, multa e juros de mora." *de*

Acórdão nº 105-0.935

ta e juros moratórios previstos na Portaria nº 197, de 3-8-72 (fls. 441), em virtude do atraso nas regularizações das receitas que gera o imposto de fonte ressarcido prematuramente, no montante de Cr\$ 401.382,60, conforme dados oferecidos na pepeleta de cálculo de fls. 438, que aprovo.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que a orientação adotada, no decurso das diligências, de se apurar a diferença de imposto de renda indevidamente ressarcido em função dos anos de 1969-70 está coerente - com a sistemática do item 3 da Portaria GB -134, de 12.4.72, sendo todavia um contra senso exigir da Autuada a sua reposição na presente fase, eis que o direito ao ressarcimento já se consumou quando das apropriações das receitas, das quais se originaram, nos balanços de 1972 à 1974 (fls. 437), devendo, tão somente, ser exigido de ofício o pagamento em espécie a título de compensação da correção monetária, das multas e dos juros moratórios (artigos 511, 531 e 532 do RIR), por falta de cumprimento das exigências da Portaria nº 197/72 (fls. 441), calculando-se tais acréscimos da data em que as quantias foram recebidas, referindo-se isoladamente a cada obra ... até o mês de cada um dos exercícios de 1973 à 1975, respectivamente, quando as declarações foram apresentadas;"

E assim finaliza a recorrida, "verbis":

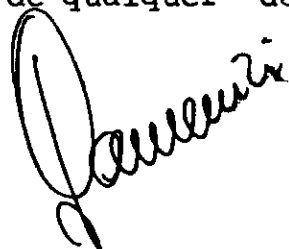
"INTIMAR a Interessada a recolher, no prazo de 20 dias o crédito tributário, ora constituído, no montante de Cr\$ 365.870,30, sendo Cr\$ 134.083,52 de correção monetária, Cr\$ 120.414,05 de multa e Cr\$ 111.372,73 de juros de mora, nos termos dos artigos 511, 531 e 532 do Decreto 76.186 de 2-9-75, relativo aos exercícios de 1970 e 1971, ante os fundamentos legais citados no item 5, ou então, apresentar defesa no prazo de 30 dias, como faculta o art. 20 do Decreto 70.235, de 6-3-72, findo os quais será declarada a revelia e permanecerá o processo na Inspetoria, pelo prazo de 30 dias, para a cobrança amigável do crédito tributário, nos termos do art. 502 - do citado decreto." *jm*



A apelada recorre, então, de ofício ao Senhor Superintendente Regional da Receita Federal.

Aos 13 de fevereiro de 1978 a recorrente é cientificada da decisão que lhe favorece parcialmente e, aos 06 de março do mesmo ano, apresenta sua nova impugnação, onde salienta que:

- a - os tipos legais em que se embasa a apelada para a exigência do crédito tributário, artigos 511, 531 e 532 do RIR/75, somente se aplicam a débitos fiscais em atraso;
- b - na hipótese vertente houve uma antecipação de ressarcimento, em desacordo com a Portaria Ministerial 134/71, que não caracteriza débito fiscal;
- c - do exame do disposto no Artigo 99, do Decreto-lei 401/68 e legislação complementar, nota-se que a retenção na fonte praticada por órgãos públicos nada mais é que uma antecipação, de 30% (trinta por cento), do imposto devido na declaração de rendimentos, "e como é óbvio só poderia ser na declaração correspondente ao ano-base em que ocorrera a retenção";
- d - claro está que não se deixou de recolher o imposto, quer o devido na fonte, quer o devido na declaração;
- e - o ressarcimento antecipado de imposto na fonte, "antes da apropriação dos resultados da obra, e executada no regime de empreitada, faculdade prevista no art. 210 do RIR, não significa que houve atraso no recolhimento de qualquer débito"; *dmr*



Acórdão nº 105-0.935

- f - seu comportamento encontra inteiro respaldo na legislação de regência;
- g - os casos tipificados nos artigos 511, 531 e 532, do RIR/75, dizem respeito a débitos fiscais recolhidos a destempo;
- h - o Fisco já gozara do desconto por antecipação do imposto de 1,5% (hum e meio por cento) e posteriormente, devolvido na "forma de ressarcimento pleiteado pela Defendente, não sendo cabível legalmente, a esta altura, exigir correção monetária, multa e juros de mora";
- i - Como o RIR e as Portarias 134/71 e 197/72 não tratam especificamente da forma de ressarcimento às empreiteiras com base no estatuído no Artigo 210 do RIR/75, "situação excepcional e que não pode ser interpretada unilateralmente";
- j - invoca, ainda, o enunciado no Artigo 112 do C.T.N. o qual pretende, venha a ser considerado na apreciação do seu pedido;
- l - pede, por derradeiro, o cancelamento do débito.

Em março de 1978 é determinado o encaminhamento dos autos à S.R.R.F., em São Paulo, e somente aos 16 de julho de 1982 aquela Superintendência aprecia o recurso "ex-officio" e sua decisão foi no sentido de não dar-lhe provimento.

Após ser cientificado daquele "decisum" a apelante protocoliza, aos 28 de setembro de 1982, nova petição em aditamento à sua impugnação onde assim se manifesta, "verbis":

"Refere-se o crédito tributário objeto daquela impugnação a correção monetária, na

Assinado

Acórdão nº 105-0.935

importância de Cr\$ 134.083,00; multa moratória de Cr\$ 120.414,00 e juros moratórios de Cr\$ 111.372,00, relativos aos exercícios de 1970 e 1971 e pretensamente devidos em virtude de compensação de imposto na fonte realizada naqueles anos, embora a apropriação das receitas vinculadas ao recolhimento daquele imposto antecipado somente se tivesse dado nos exercícios de 1973 a 1975, conforme decisão dessa Delegacia de 10-1-1978.

Como tenha a Superintendência, ao decidir o recurso necessário interposto por V.Sa., mantido a referida decisão e não tendo ainda sido julgada a impugnação oposta nos termos do art. 20 do Decreto nº 70.235/72, requer a Supte. que ao apreciar aquela peça impugnatória se digne V.Sa. levar em consideração o disposto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.893, de 16 de dezembro de 1981, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1951, de 14 de julho de 1982, uma vez que o imposto sobre o qual foi calculada a referida multa, bem como os juros moratórios, já se encontra de há muito recolhido.

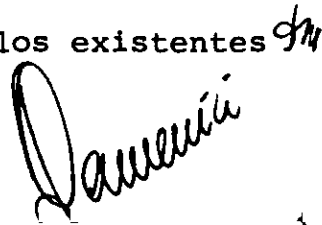
Declara o Supte. que o presente pedido não deve ser considerado como desistência da impugnação da parte correspondente à correção monetária, a qual deverá ser apreciada e deferida, de acordo com as razões expostas, as quais ora expressamente se ratificam."

Aos 28 de junho de 1983 a apelada julga a impugnação e o seu decisório foi assim ementado, "verbis":

"EMENTA: A compensação do imposto retido na fonte das empreiteiras, a título de antecipação do tributo devido na declaração de rendimentos, só poderá ser efetuada na proporção em que a receita correspondente integrar o resultado tributável. Compensação e ressarcimento efetuadas fora do exercício competente sujeitam o contribuinte ao pagamento do imposto com as sanções previstas em lei.

A correção monetária do imposto é mera atualização do seu valor, e tem a mesma natureza desse, não se confundindo, por tanto, com penalidade pecuniária.

Os erros de escrita ou de cálculos existentes



Acórdão nº 105-0.935

na decisão poderão ser corrigidos de ofício."

Os considerandos nos quais se lastrea a decisão recorrida são assim alinhavados, "verbis":

"Considerando, que o imposto de renda retido na fonte, relativo a empreitadas de obras, é simples antecipação do que for devido na declaração de rendimentos de pessoa jurídica da empreiteira, conforme dispõe o Art. 9º "caput", do Decreto-Lei nº 401/68;

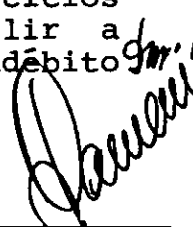
Considerando, que é indissociável no conceito de antecipação, a correlação temporal entre a receita a que corresponde essa antecipação e a sua apropriação no resultado do período-base;

Considerando, que assim estabeleceu a Portaria Ministerial nº 197/72 (fls. 441), isto é, que a compensação na declaração, somente far-se-ia quando o valor da receita a que correspondesse o imposto de renda retido na fonte, tivesse sido computado no lucro, objeto de tributação;

Considerando, que esse ato assinalava excepcionalmente o prazo até 30 de setembro de 1972, àqueles que houvessem efetuado compensações ou obtido ressarcimentos indevidos, para o recolhimento do imposto devido, sem quaisquer acréscimos;

Considerando, assim, que a impugnante desrespeitando a regra da correlação entre a receita e o imposto retido na fonte, obteve ressarcimento a maior nos exercícios de 1970 e 1971, não se valendo contudo, dessa norma, para eximir-se dos acréscimos legais;

Considerando, que a prematura compensação efetuada pela impugnante nos exercícios de 1970 e 1971, somente veio a se legitimar em exercícios posteriores - 1973 a 1975 -, e que, por mera medida de economia processual a autoridade julgadora (fls. 469) exonerou a impugnante do recolhimento do imposto no seu valor originário, até porque, como salienta a decisão, seria um contra-senso exigir-se a reposição do ressarcido a maior nos exercícios de 1970 e 1971, e por outro lado, compelir a impugnante a pedir a restituição do indébito



Acórdão nº 105-0.935

dos exercícios posteriores;

Considerando, que como emerge cristalina mente da citada Portaria Ministerial nº 197/72, há que se cobrar os acréscimos legais, inclusive juros e multa, quando não efetuado o recolhimento do ressarcido ou compensado indevidamente, na época própria, ou seja, até 30 set 72;

Considerando, que a correção monetária do imposto não é penalidade, nem é acréscimo ao valor do débito anterior, mas simples reajuste monetário do valor do débito;

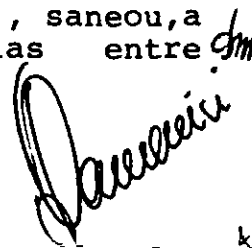
Considerando, assim, que a natureza da correção monetária é a mesma do imposto, e, portanto, segue a sorte deste;

Considerando, além disso, que se deve adotar a interpretação literal da norma substantiva legal que disponha sobre exclusão de crédito tributário, "ex vi" do Art. 111 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66);

Considerando, que a impugnante não se aproveitou da anistia outorgada pelos Decretos-Leis nºs 1893/81 e 1951/82, efetuando, para isso, o recolhimento da parte relativa à atualização do imposto;

Considerando, que na decisão de fls. 464/471, foi manifesta a intenção da autoridade em decretar a insubsistência do Auto de Infração e Notificação Fiscal, no montante originário de Cr\$ 4.181.631,00 (quatro milhões, cento e oitenta e um mil, seiscentos e trinta e um cruzeiros), de imposto e Cr\$ 2.090.815,00 (dois milhões, noventa mil, oitocentos e quinze cruzeiros), de multa, e não a que consta nas fls. 470/471, mantendo-se os valores exigidos nas fls. 471, ou seja, Cr\$ 134.083,52 (cento e trinta e quatro mil, oitenta e três cruzeiros e cinquenta e dois centavos), de correção monetária; Cr\$ 120.414,05 (cento e vinte mil, quatrocentos e quatorze cruzeiros e cinco centavos), de multa; Cr\$ 111.372,73 (cento e onze mil, trezentos e setenta e dois cruzeiros e setenta e três centavos, de juros de mora;

Considerando, ainda, que no julgamento do recurso de ofício (fls. 481/483), saneou a autoridade julgadora, as divergências entre



Acórdão nº 105-0.935

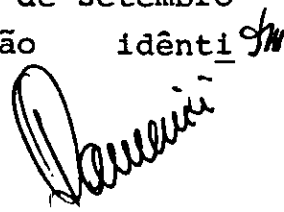
os valores exonerados descritos nas fls. 471, e as que efetivamente deveriam ser, negando provimento àquele recurso relativamente às importâncias de Cr\$ 4.181.631,00 (quatro milhões, cento e oitenta e um mil, seiscentos e trinta e um cruzeiros), de imposto e Cr\$ 2.090.815,00 (dois milhões, noventa mil, oitocentos e quinze cruzeiros), de multa;

Considerando, que no processo foram observadas as normas legais aplicáveis à espécie;

Considerando tudo o mais que do processo consta, conheço da impugnação apresentada, mantendo-se a exigência para que a interessada venha a recolher o crédito tributário constituído no montante de Cr\$ 365.870,30 (trezentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e setenta e sete cruzeiros e trinta centavos), sendo Cr\$ 134.083,52 (cento e trinta e quatro mil, oitenta e três cruzeiros e cinquenta e dois centavos), de correção monetária; Cr\$ 120.414,05 (cento e vinte mil, quatrocentos e quatorze cruzeiros e cinco centavos), de multa e Cr\$ 111.372,73 (cento e onze mil, trezentos e setenta e dois cruzeiros e setenta e três centavos), de juros de mora, nos termos dos Arts. 511, 531 e 532 do Decreto número 75.186, de 02-09-75, relativo aos exercícios de 1970 e 1971.

Retifico, nos termos do Art. 32 do Decreto nº 70.235/72, as importâncias exoneradas, constantes das fls. 470/71 para Cr\$ 4.181.631,00 (quatro milhões, cento e oitenta e um mil, seiscentos e trinta e um cruzeiros), de imposto e Cr\$ 2.090.815,00 (dois milhões, noventa mil, oitocentos e quinze cruzeiros), de multa, mantendo, todavia, os valores exigidos de Cr\$ 134.083,52 (cento e trinta e quatro mil, oitenta e três cruzeiros e cinquenta e dois centavos), de correção monetária; Cr\$ 120.414,05 (cento e vinte mil, quatrocentos e quatorze cruzeiros e quinze centavos), de multa e Cr\$ 111.372,73 (cento e onze mil, trezentos e setenta e dois cruzeiros e setenta e três centavos), de juros de mora."

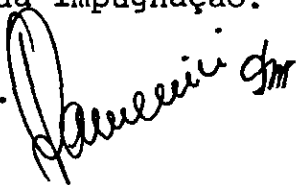
Aos 24 de agosto do ano pretérito a apelante é cientificada da decisão que não lhe beneficiou e aos 23 de setembro do mesmo ano protocoliza suas razões recursais, que são idênti



Acórdão nº 105-0.935

cas àquelas anexadas quando da impugnação.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Paulo" followed by a stylized monogram or initials.

Acórdão nº 105-0.935

V O T O

Conselheiro MARINHO MENDES DOMENICI, relator

Pressupostos processuais atendidos. Recurso tempestivo "ex-vi" do disposto no Artigo 33, do Decreto 70.235/72. Representação da recorrente na forma prescrita na legislação de regência.

A recorrente, através de seu patrono alega, em plenário, a preliminar de decadência pois, segundo entende, a autoridade "a quo" em seu "decisum" de fls. 464 a 471, ao determinar o cancelamento do Auto de Infração e Notificação e Fiscal de fls. 117, aos 10.01.78, e constituir novo crédito no mesmo ato, o fez a destempo.

Entendo, todavia, não configurada a decadência pois a decisão excluiu apenas parte do crédito exigido inicialmente, mantendo a exigência no tocante a matéria objeto deste julgamento, a qual já figurava, inclusive no Auto de Infração de fls. 117.

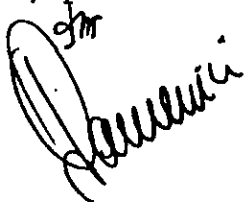
Por estas razões, rejeito a preliminar de decadência.

Quanto ao mérito e face aos elementos constantes dos autos e consignados no relatório conclui-se que a compensação, do imposto retido, nas declarações não constitui objeto do litígio porquanto a recorrente, quando da apresentação da sua primeira impugnação, aceitou corretos os cálculos realizados pela recorrida.

Discute-se, tão-somente, se é correta ou não a exigência da correção monetária, juros e multa de mora sobre o valor do ressarcimento antecipado logo, acessórios de valores que terão sido restituídos antecipadamente.

Diante da questão apresentada importante definir a natureza jurídica da restituição sob os diversos ângulos.

No recolhimento, pela fonte, a natureza jurídica é de imposto antecipado ou não.



Acórdão nº 105-0.935

Na compensação na declaração, pelo contribuinte, a natureza jurídica é a mesma do imposto que motivou a retenção.

Na restituição do imposto pago a maior ou indevidamente, reconhece-se que a natureza jurídica não é a do imposto.

Quanto à restituição antecipada, a maior ou indevida, o valor restituído a este título tem a mesma natureza do imposto a cujo título foi feito o recolhimento.

Ora, os acessórios - correção monetária, juros e multa de mora - exigidos em face da restituição antecipada, a maior ou indevida, tem a mesma natureza jurídica do imposto a cujo título foi feito o recolhimento.

Assim sendo, correta a exigência da recorrida ao pretender receber os acessórios, correção monetária, juros e multa de mora, mesmo porque a recorrente sempre admitiu a existência da antecipação na restituição e ainda a exatidão dos cálculos elaborados pela recorrida.

Porisso, conheço do recurso por tempestivo votando pela rejeição da preliminar de decadência para, no mérito, negar-lhe provimento face ao reconhecimento da apelante de que houve antecipação na restituição e que estão corretos os valores constantes das notificações de fls. 5 a 10, que informam o "quantum" efetivamente restituído, portanto em desacordo com a Instrução Normativa SRF nº 36/72 e Portarias Ministeriais 134/71 e 197/72, respectivamente, que determinavam se cotejassem os valores constantes da notificação com os pedidos de ressarcimento.

É o meu voto. *dm*

Brasília-DF., 04 de julho de 1984

Marinho Mendes Domenici
MARINHO MENDES DOMENICI

RELATOR